



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0000415-13.2014.815.0191**

**RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRENTE: Juízo da Vara Única da Comarca Soledade**

**INTERESSADO: Município de Soledade**

**ADVOGADO: José Beckenbaner Gouveia da Silva (OAB/PB 12.260)**

**RECORRIDO: Carlos Cristian dos Santos Queiroz, representado por sua genitora, Laudijane Cristina Silva dos Santos**

**ADVOGADA: Hanna Maria de Oliveira Avelino (OAB/PB 19.329)**

**PRELIMINAR.** CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA. MEDIDA DISPENSÁVEL. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO.

- Pedido Administrativo e interesse de agir. A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República, assegura o acesso à Justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo a exceção do § 1º do artigo 217 da mesma Constituição.

**REEXAME NECESSÁRIO.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INTOLERÂNCIA À LACTOSE. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; 6º; 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se de sentença (f. 62/64) submetida a reexame necessário, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Soledade, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por CARLOS CRISTIAN DOS SANTOS QUEIRÓZ, representado por sua genitora, Laudijane Cristina Silva dos Santos, julgou procedente o pedido, para condenar o Município de SOLEDADE a fornecer ao autor o alimento especial (leite SUPRA SOY), na quantidade prescrita, sob pena de bloqueio de valores para satisfazer a obrigação, restando ratificada a tutela antecipada deferida (f. 45/47). Houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Na contestação (f. 52/54), o Município de Soledade levantou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, por ausência de comprovação de sua negativa pela via administrativa. No mérito,

limitou-se a informar que o produto solicitado não faz parte do rol dos medicamentos fornecidos por ele, e, por tratar-se de um leite especial, quando são apresentados requerimentos para sua aquisição, é necessário que sejam cumpridas as normas legais. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC de 1973.

Pedido de tutela antecipada deferido (f. 45/47). Diante do não cumprimento dessa liminar, houve o bloqueio judicial de valores, pelo BANCEJUD, sendo expedido alvará de autorização para o levantamento das quantias bloqueadas (f. 79/84).

Não foi apresentado recurso voluntário.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da remessa oficial (f. 89/92).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA  
Relator**

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Município de Soledade levanta essa prefacial sob o fundamento de que não há comprovação de que o autor tenha requerido previamente, pelas vias administrativas, o recebimento do leite especial de que necessita, e que lhe tenha sido negado, tornando inócuo o objeto da presente ação, por falta de interesse de agir, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação.

Todavia o requerimento administrativo, com a comprovação de sua negativa, antes de ingressar com a demanda, não é pressuposto para que se possa mover uma ação judicial, notadamente no direito à saúde, pois, se assim fosse, ferir-se-ia o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. É que a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça, independentemente de ingresso na via administrativa.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

### MÉRITO DO RECURSO:

O caso dos autos discute a obrigação do Município de Soledade de fornecer o alimento especial (leite SUPRA SOY), **ao menor Carlos Cristian dos Santos Queiroz (09 anos)**, representado por sua genitora, Laudijane Cristina Silva dos Santos, por ser portador de intolerância à lactose, doença alérgica grave que, se não for tratada corretamente, pode causar danos irreversíveis à sua saúde, e que, por ser o referido leite de alto custo, não dispõe o demandante de condições financeiras para adquiri-lo.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive **farmacêutica**".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumprido salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou plasmado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Na lição de Alexandre de Moraes:

A Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e

dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197).<sup>1</sup>

Sendo assim, todos os entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos e tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e necessitados que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário seu recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a Repercussão Geral da matéria, assim deliberou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. **REPERCUSSÃO GERAL** RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RG RE 855178 PE - PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500 Min. LUIZ FUX - DJe-050 16-03-2015).

No mesmo tom, o STF, no exame do RE n. 566.471/RN, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo "à obrigatoriedade ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo." Destaco precedente do STF nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

<sup>1</sup> In Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2 ed. São Paulo: Atlas, p. 1926.

DE ALTO CUSTO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (RE 818572 CE Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*, no caso o Município de Soledade) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o fornecimento de medicamentos –, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse público secundário).

Desse modo, resta configurada a necessidade de o recorrido ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Estado da Paraíba, ora demandado.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. **Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.**

Não se trata, aqui, de violação à Separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos postos pelo município não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **dignidade da pessoa humana**.

Nesse sentido, é mister colacionar as lições de José Afonso da Silva, *in verbis*:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num

valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.<sup>2</sup>

Finalmente, convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade à efetivação do **direito à saúde da criança e do adolescente**, consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Assim, deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde.

Nesse contexto, se deixar de obrigar o Município de Soledade a fornecer o alimento SUPRA SOY (leite de soja especial), conforme prescrição e laudo médico de f. 31/33, com certeza, o Poder Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do demandante a receber o leite especial prescrito pela sua médica para controle da patologia de que está acometido (**deficiência de lactase na mucosa intestinal**), não cabendo ao município suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer base legal.

Isso posto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao reexame necessário**, mantendo a sentença, por todos os seus fundamentos.

---

<sup>2</sup> Comentário contextual à Constituição. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 38-39.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

**Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**